



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processos nº400-162008.8.06.0026

Natureza - Disciplinar

Interessado: Juiz de Direito titular da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza (CE).

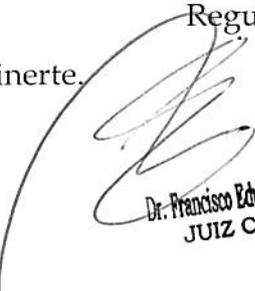
**PARECER**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de ofício encaminhado a esta Casa Censora pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, Dr. José Ricardo Vidal Patrocínio, no qual solicita a apuração de suposta irregularidade cometida pelo titular do Cartório do Registro Civil da 4ª Zona de Fortaleza, Antônio Tomás de Norões Milfont, em relação à lavratura de procuração pública.

O expediente oriundo do juízo requerente decorre de fatos registrados em peças juntadas ao Processo nº2005.0017.02004-1 (46.280/2005), em que a parte acionada (Companhia Excelsior de Seguros), na construção de sua tese defensiva, ressalta o fato de inúmeros instrumentos procuratórios haverem sido lavrados na citada serventia, os quais se vinculam a ações ajuizadas para a cobrança da complementação do pagamento do seguro DPVAT.

Regularmente notificado, o titular da serventia acima destacada permaneceu inerte.

  
Dr. Francisco Eduardo Torquato Soares  
JUIZ CORREGEDOR



Ao receber os autos, por distribuição, proferi o despacho de fl. 22, ordenando o encaminhamento de ofício ao douto juízo processante para que informasse a atual marcha processual da ação nº2005.0017.02004-1, com pedido de remessa, inclusive, da cópia do citado instrumento procuratório.

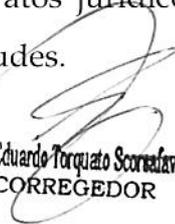
Através do ofício de fl. 26, o atual titular da 12ª Unidade do JECC, Dr. Luiz Roberto Oliveira Duarte, comunicou a esta CGJ que a ação em apreço fora julgada extinta sem resolução do mérito, em face do pedido de desistência formulado pela autora, remetendo, na ocasião, cópia do instrumento procuratório.

Relatados, passamos a opinar.

O motivo do encaminhamento do ofício pelo eminente Juiz de Direito titular da 12ª Unidade do JECC de Fortaleza decorreu basicamente da peça protocolada pela Companhia Excelsior de Seguros, no bojo da ação acima especificada, na qual relata fatos relevantes que deveriam ser apurados, na esfera jurisdicional, para maior alcance da verdade real.

Para tanto, no lançamento de sua tese defensiva, a sobredita parte demandada reconheceu como inusitado o fato de diversos instrumentos procuratórios terem sido lavrados perante o Cartório do Registro Civil da 4ª Zona de Fortaleza (CE), fazendo crer que os atos jurídicos praticados não atendiam aos requisitos legais, mormente em razão da coincidência de que, em todos os instrumentos públicos, os mandatários eram os mesmos não obstante a diversidade dos mandantes.

Ora, consoante expressa disposição legal, os atos em apreço podem ser livremente praticados em qualquer serventia do país. O fato de os autores das ações cíveis terem escolhidos a serventia acima qualificada para a lavratura dos atos jurídicos não autoriza a interpretação de que estejam contaminados por vícios ou fraudes.

  
Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorelava  
JUIZ CORREGEDOR



No registro dos atos jurídicos em destaque, não se vislumbra a priori o cometimento de irregularidades pelo serventuário de justiça, estando notório o quadro de que a alegação da parte requerida se mostra como mecanismo de defesa em face do que lhe restou cobrado. Urge destacar que a empresa demandada não formalizou reclamação pondo em dúvida a autenticidade dos documentos públicos que instruíram as ações de cobrança, o que reforça o entendimento de que não subsiste irregularidade apta a amparar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do titular do Cartório do Registro Civil da 4ª Zona de Fortaleza (CE).

Em face dessas ponderações, com arrimo no artigo 59 e seguintes da Lei Estadual nº12.342/1994, combinado com o artigo 53 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Correcional, opinamos pelo imediato arquivamento do feito, por não vislumbramos a prática de irregularidade, pelo Serventuário de Justiça Antônio Tomás de Norões Milfont, na lavratura da procuração pública de fl. 46 do Livro 40, cuja cópia repousa à fl. 27.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 3 de maio de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

**Juiz Corregedor Auxiliar**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

N. Processo : 400-16.2008.8.06.0026/0

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Aprovo o parecer de fls. 32-34 exarado pelo eminente Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, por seus fundamentos, que adoto, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

Encaminhe-se ofício de resposta ao Juiz de Direito da 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, com cópias do parecer aprovado e desta decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários

Fortaleza, 05 de julho de 2011.

  
Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR  
Corregedora Geral da Justiça

RECEBIDO

EM: 08 / 07 / 11

  
Assinatura